



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800915-16.2023.8.19.0063

APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: GRACIEMA DA SILVA CARDOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

Ementa. Direito administrativo e previdenciário. Apelação Cível. pensão por morte. União estável reconhecidas em sentença transitada em julgado. Dependência econômica presumida. Desnecessidade de prova adicional. Desprovimento.

I. Caso em exame

Apelação interposta por RIOPREVIDÊNCIA contra sentença que reconheceu o direito da autora GRACIEMA DA SILVA CARDOSO ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento do ex-servidor JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, ocorrido em 24/12/2019, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08/02/2021).

O juízo de origem entendeu comprovada a união estável e a dependência econômica, destacando que “o reconhecimento desta relação jurídica se deu por sentença transitada em julgado e proferida no processo n.º 0020951-20.2020.8.19.0063, quando restou declarada a união estável da autora com o servidor Sr. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, no período de 01/06/2012 até o seu óbito, em 24/12/2019.”

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do reconhecimento judicial definitivo da união estável até a data do óbito, seria legítimo o indeferimento administrativo do benefício sob alegação de ausência de prova de convivência e dependência econômica no momento do falecimento.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



III. Razões de decidir

- 4. A sentença transitada em julgado no processo de família possui eficácia preclusiva e comprova, de forma definitiva, a união estável no período de 01/06/2012 a 24/12/2019, afastando a alegação de separação de fato.**
- 5. Reconhecida a união estável vigente ao tempo do óbito, presume-se a dependência econômica (art. 14, § 5º, da Lei Estadual nº 5.260/2008), não havendo prova em sentido contrário.**
- 6. A presunção de legalidade do ato administrativo é relativa, cedendo ante prova judicial robusta que demonstre a convivência e a dependência, o que torna ilegítimo o indeferimento do pedido de pensão.**
- 7. Correta a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo (art. 23, p.u., da Lei nº 5.260/2008).**

IV. dispositivo e tese

- 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**
- 9. Honorários majorados em 2% (dois por cento) nos termos do art. 85, § 11, do CPC.**

Tese de julgamento:

“1. O reconhecimento judicial transitado em julgado da união estável até a data do óbito supre integralmente a prova da convivência e presume a dependência econômica para fins de pensão por morte. 2. É ilegítimo o indeferimento administrativo fundado em ausência de comprovação de união estável quando há sentença definitiva que a reconhece.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 373, I e II, e 85, § 11; Lei Estadual nº 5.260/2008, arts. 14, §§ 3º e 5º, e 23, p.u.

Jurisprudência citada: (0181165-06.2022.8.19.0001 - APPELACIÓN. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**07/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, na forma regimental:

"Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário interposta por GRACIEMA DA SILVA CARDOSO em face de RIO PREVIDÊNCIA – FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega a autora, em suma, que, após prolação de sentença de separação consensual nos autos do processo 2001.063.1615-1, reatou o relacionamento com o Sr. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, perdurando até seu falecimento. Argumenta que se casou em abril de 1985 e que, em que pese a mencionada decisão judicial proferida em fevereiro de 2002, o casal jamais ingressou com ação de divórcio, formalidade exigida pela lei vigente à época. Contudo, na certidão de óbito do Sr. José Carlos, seu estado civil restou indevidamente definido como divorciado, acarretando na negativa de seu pedido administrativo de implementação de pensão por morte do de cujus. Requer, em sede de tutela de urgência, o estabelecimento do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado JOSÉ CARLOS CAVALCANTI. Ao final, requer a confirmação da tutela, com condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. Exordial de id. 46269620.

Através de decisão de id. 48836139 foi indeferida a antecipação dos efeitos de tutela.

Contestação do réu em id. 70174787, sustentando, em apertada síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para sua habilitação como beneficiária, por falta de lastro probatório mínimo de convívio marital. Ademais, argumenta que sequer restou comprovada a dependência econômica da autora para com o ex-segurado. Ressalta a presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como a necessidade de se observar as regras constitucionais após a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



modificação promovida pela EC nº 41/03. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica em id. 88948670.

Devidamente intimadas, as partes informaram seu desinteresse na produção de outras provas, vide id. 88948670 e 120647175.

Memoriais da autora em id. 151357258; memoriais da ré em id. 157279012.”

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, na forma do dispositivo a seguir:

“(…)

*Isto posto, defiro a tutela requerida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte de JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/02/2021, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento pelo IPCA-E até dezembro de 2021, marco a partir do qual fluirá unicamente Taxa Selic, na forma do art. 3º, da EC nº 113/2021; e acrescidas de juros legais moratórios, aplicando-se os índices da caderneta de poupança, conforme o art. 1º - F, da Lei 9494/97.*

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação, a ser liquidada em sede de cumprimento de sentença.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.

Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório em atenção ao entendimento fixado na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.”

Irresignado, o RIOPREVIDÊNCIA interpôs apelação no index 208743131, reiterando a inexistência de comprovação dos requisitos de configuração da união estável, com demonstração de convívio marital ostensivo e com intuito de permanência, sem interrupção, até a data do óbito do ex-servidor, tampouco a dependência econômica, o que confirma a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo. Requeru a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos

Apresentadas contrarrazões (index 2094922013), a apelada pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conhece-se do recurso.

Inicialmente, destaca-se que a lei aplicável à concessão da pensão pleiteada é a vigente na data do óbito, nos termos da Súmula 340 do STJ:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (SÚMULA 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581)

No Estado do Rio de Janeiro, incide a Lei Estadual nº 5.260/2008, que inclui, como dependentes de primeira classe, o cônjuge e o companheiro, equiparando a união estável ao casamento, vide art. 14, I e § 3º, com presunção de dependência econômica para os indicados no inciso I do art. 14, § 5º do mesmo diploma legal.

À parte autora incumbia provar os fatos constitutivos do direito (art. 373, I, CPC), ao passo que à autarquia competia demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373, II, CPC).

O cerne da controvérsia reside em saber se havia união estável vigente ao tempo do óbito.

A sentença enfrentou expressamente o tema e consignou — com acerto — o seguinte trecho, que se destaca por sua força preclusiva e autoritativa:

“o reconhecimento desta relação jurídica se deu por sentença transitada em julgado e proferida no processo n.º 0020951-20.2020.8.19.0063, quando restou declarada a união estável da autora com o servidor Sr. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, no período de 01/06/2012 até o seu óbito, em 24/12/2019.”

Destaca-se, nesse ponto, o documento de index 88948675 – cópia da sentença que reconheceu a união estável entre o falecido e a autora/apelada – com termo inicial em 01/06/2012 e termo final na data do óbito do ex-servidor - 24/12/2019.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



Esse dado objetivo e vinculante — sentença de família transitada em julgado delimitando o período da união até o óbito — esvazia a alegação recursal de inexistência de convivência *more uxorio* na data do evento morte.

Reconhecida a união estável vigente ao óbito, presume-se a dependência econômica (art. 14, I, § 5º, Lei nº 5.260/2008).

Assim, caberia ao apelante ilidir tal presunção com prova eficaz, o que não ocorreu.

Importante pontuar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e cede diante de prova em contrário. No caso, havendo título judicial transitado em julgado reconhecendo a união estável, a negativa administrativa não resiste ao controle jurisdicional de legalidade, tanto mais porque não demonstrado nenhum fato impeditivo específico nem infirmada a presunção legal de dependência.

Quanto ao termo inicial, correta a sentença ao aplicar o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 5.260/2008 — pagamento devido a partir do requerimento quando o pedido é protocolado após 60 dias do óbito — fixando como marco 08/02/2021 (data do protocolo administrativo constante dos autos).

A título de ilustração, colaciono julgado desta Corte em situação semelhante:

APELAÇÃO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. RIOPREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.

1. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ENTRE A AUTORA E O SERVIDOR FALECIDO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE FAMÍLIA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, DESDE O ANO DE 1981 ATÉ A DATA DO ÓBITO. DECISÃO DECLARATÓRIA INEFICAZ PERANTE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

2. OBJEÇÃO ESTATAL À COMPROVAÇÃO DA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DEPENDÊNCIA





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



ECONÔMICA PRESUMIDA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NÃO AFASTADA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (ART. 373, II. DO CPC/15). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA AUTORA COMO PENSIONISTA. MANUTENÇÃO.

3. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA EM 100% DOS VENCIMENTOS DO FALECIDO SERVIDOR, SE VIVO ESTIVESSE. INOBSEVÂNCIA DA TESE VINCULANTE FIRMADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL NO TEMA 396/RG: "OS PENSIONISTAS DE SERVIDOR FALECIDO POSTERIORMENTE À EC Nº 41/2003 TÊM DIREITO À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE, CASO SE ENQUADREM NA REGRa DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. NÃO TÊM, CONTUDO, DIREITO À INTEGRALIDADE.".

4. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE É REGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340, DO C. STJ. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03, SEM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DA REGRa DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3ª DA EC Nº 47/2005.

5. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO INSTITuíDO PELOS §§ 7º E 8º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI Nº 5.260/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7628/2017.

6. PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADAS QUE É DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO, DIANTE DO TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DO ÓBITO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 23, DA LEI 5260/2008, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 7628/2017. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, NO PONTO.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE, COM PONTUAL MODIFICAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO.

(0181165-06.2022.8.19.0001 - APelação. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 07/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RIO PREVIDÊNCIA**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Diante do desprovimento, majoram-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o teto legal, eis que sentença ilíquida, com a base de cálculo e os critérios já fixados na origem, a serem apurados na fase de cumprimento, com vencimento limitado até a sentença, consoante Súmula 111 do STJ.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN
Relator

